EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.374.12-79

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Ação sócio educativa e preventiva a crianças, adolescentes e jovens. Clube da Turma M'Boi Mirim. Ausências de: definição quantitativa das metas, elaboração do plano de aplicação dos recursos financeiros ou o demonstrativo de custeio do serviço, apreciação e aprovação da minuta do convênio pela assessoria jurídica, informação no material promocional e de divulgação das atividades, de que o Clube é mantido em convênio com a Prefeitura e o Governo do Estado, conta poupança específica relativa ao fundo de reserva. Não cumprimento dos prazos: para envio e liberação do processo de pagamento e nos repasses de outubro a dezembro. Não utilização de crachá pelos funcionários. Natureza essencial, relevante e continuada dos serviços. REGULAR. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, XIII, e art. 116, § 1º, Lei 8.666/93. Port. Intersec. 01/2012– SEMPLA/SF.

TCs citados: 72.000.593.11-21, 72.000.649/11-84, 72.000.595.11-57, 72.000.650.11-63, 72.001.017.11-56 72.001.276. 11-04, 72.001.266.12-31 e 72.001.267.12-02,

Relatório e voto englobado TCs 72-000.373.12-06 e 72-000.374.12-79

2.852ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução parcial do Convênio 011/Smads/2010, no período de 1º de outubro de 2011 a 31 de janeiro de 2012, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular a execução.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que:

1 – estabeleça indicadores para o acompanhamento, fiscalização, avaliação e execução dos convênios, exigindo das conveniadas a elaboração de Planos de Trabalho mais detalhados, de forma a dar integral cumprimento ao artigo 116, § 1º, da Lei de Licitação e Contratos;

2 – elabore o plano de aplicação dos recursos financeiros, bem como realize os depósitos do fundo de reserva em conta poupança específica;

3 – cumpra os prazos estabelecidos para realização dos pagamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício aos interessados, dando-lhes ciência do presente acórdão, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o **TC 72.000.373.12-06**, que cuida da análise formal do Convênio nº 011/SMADS/2010, bem como dos seus respectivos Aditamentos nºs 001/2010, 002/10 e 001/2011, tendo por objeto a prestação de serviço denominado Clube da Turma M'Boi Mirim, e o **TC 72.000.374.12-79**, que trata do acompanhamento de sua execução, no período de 01 de outubro de 2011 a 31 de janeiro de 2012.

Nos autos do **TC 72.000.373.12-06**, a Auditoria desta Corte assinalou as seguintes impropriedades referentes ao Termo de Convênio:

(i) publicação extemporânea do termo;

(ii) falta de definição quantitativa das metas a serem atingidas durante a execução do convênio;

(iii) ausências de especificação e quantificação da contrapartida, pela Conveniada;

(iv) falta de elaboração do plano de aplicação dos recursos financeiros ou o Demonstrativo de Custeio do Serviço Conveniado;

(v) ausência de apreciação e aprovação da minuta do convênio pela assessoria jurídica da Unidade;

(vi) não apresentação, pela Conveniada, da inscrição no CNPJ , do Certificado de Regularidade do FGTS, com prazo de validade em vigência, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais;

(vii) ausência de designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução;

(viii) falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura; e

(ix) ausência de ciência da celebração do Convênio à Câmara Municipal.

Com relação aos Termos de Aditamento, a Especializada, além de considerá-los irregulares por sucederem ao Convênio considerado formalmente irregular, também trouxe os seguintes apontamentos:

a) Termo de Aditamento nº 001/2010[1]: *(i)* publicação extemporânea; e *(ii)* não divulgação na página eletrônica da Prefeitura;

b) Termos de Aditamento nº 002/2010 e nº 001/2011[2]: *(i)* documentos fiscais – Certidão Negativa de Débitos (CND) e Certificado de Regularidade do FGTS – não estavam em vigência na data da assinatura dos termos aditivos; *(ii)* valor empenhado insuficiente para atender as despesas do período aditado; *(ii)* a prorrogação (por mais 12 meses – Termo Aditivo nº 002/2010 e por mais 24 meses – Termo Aditivo nº 001/2011) é irregular, uma vez que não houve a elaboração do edital de chamamento findo o período de um ano de vigência do Termo de Convênio; e *(iii)* não divulgação na página eletrônica da Prefeitura.

[1] Termo de Aditamento nº 001/2010: prorrogação do prazo por 09 (nove) meses (de 01/04/2010 a 31/12/2010).

[2] Termo de Aditamento nº 002/2010: prorrogação do prazo por mais 12 meses (de01/01/2011 a 31/12/2011). Termo de Aditamento nº 001/2011: prorrogação do prazo por mais 24 meses (de01/01/2012 a 31/12/2013)

Em complementação, informou que o Convênio foi firmado pelo mesmo valor do convênio estadual. No entanto, manifestou-se pela impossibilidade de aprofundar a análise no tocante à razoabilidade dos valores praticados, tendo em vista que o conveniamento se deu pelo processo de municipalização dos convênios já firmados com a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, sem o estabelecimento dos parâmetros de custeio.

Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução, realizada para o período de outubro de 2011 a março de 2012, constante do **TC 72.000.374.12-79**, a Auditoria constatou as seguintes impropriedades:

(i) inexistência de placa de identificação afixada no imóvel onde funciona o serviço conveniado;

(ii) ausência de informação, no material promocional e de divulgação das atividades, de que o Clube da Turma é mantido em convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo e com o Governo do Estado;

(iii) não utilização de crachá pelos funcionários;

(iv) com relação ao fundo de reserva, não existe uma conta poupança específica para depósito dos recurso;

(v) apresentação de valores duplicados na prestação de contas do mês de dezembro de 2011 referente a nota fiscal nº 461 da Locabus Locação e Transporte Ltda.;

(vi) infringência ao princípio da anualidade orçamentária por não ter sido empenhado valor suficiente para atender a despesa do exercício de 2012;

(vii) não cumprimento dos prazos previstos para envio do processo de pagamento à Unidade Contábil, nos repasses de outubro a dezembro, e para a liberação do pagamento.

Frente a essas constatações, a Auditoria propôs Recomendações à Origem e à Conveniada.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, sugerindo a intimação da Origem para esclarecimentos.

Ato contínuo, em ambos os processos examinados, foram intimados a Origem, a Conveniada, e os responsáveis à época.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria:

a) nos autos do **Processo TC 72.000.373.12-06**: entendeu sanados os apontamentos referentes às ausências de especificação e

quantificação da contrapartida, à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, à ausência de designação de preposto da Convenente para representá-la na execução do convênio, e à falta de ciência à Câmara Municipal. Quanto aos demais apontamentos manteve as conclusões iniciais.

b) nos autos do Processo **TC 72.000.374.12-79**: entendeu esclarecidos os itens relativos à inexistência de placa de identificação afixada no imóvel destinado ao projeto, à apresentação de valores duplicados na prestação de contas do mês de dezembro de 2011, e parcialmente sanada a falha consistente ao cumprimento dos prazos previstos para envio do processo de pagamento à Unidade Contábil. Quanto aos demais apontamentos, manteve as conclusões iniciais.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada. Em acréscimo, posicionou-se pela relevação dos apontamentos relativos à falta de juntada da cópia do CNPJ, à ausência de disponibilização do Convênio na página eletrônica da SMADS e também à irregularidade pela prorrogação do ajuste, tendo o Sr. Assessor Subchefe asseverado que as regras de empenhamento merecem a necessária adaptação às peculiaridades dos convênios, tanto é que esta E. Corte já tem decidido pelo acolhimento, a despeito da ocorrência de insuficiência de empenhamento, ante a ausência de comprovação de dolo ou má-fé e de prejuízo ao erário. Por fim, quanto à publicação extemporânea, entendeu que a mesma não se mostra capaz de comprometer o ajuste.

Por seu turno, a D. Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade dos ajustes, diante do caráter formal das falhas assinaladas, ou ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral posicionou-se pelo não acolhimento dos ajustes e de sua execução parcial.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Entendo, com base na jurisprudência desta Corte, que alguns apontamentos feitos não se apresentam como elementos suficientes à conclusão de um julgamento pela irregularidade. São eles: *a)* publicação extemporânea do Termo; *b)* ausência de divulgação do Termo de Convênio na página eletrônica da Prefeitura; e *c)* empenhamento de recursos em valor insuficiente para o atendimento da despesa prevista para o exercício.

No tocante ao empenhamento de recursos em valor insuficiente para o atendimento da despesa prevista para o exercício, cumpre destacar os esclarecimentos prestados pela Origem de que, nos termos da Portaria

Intersecretarial 01/2012 – SEMPLA/SF[3], os valores totais foram reservados, e os empenhos formalizados no momento da disponibilização de recursos orçamentários e previamente ao início do vencimento do período de sua competência.

Dessa forma, tendo a Origem demonstrado que os empenhos emitidos foram suficientes para arcar com as despesas do exercício, entendo que a ausência de empenhamento global não é passível de macular o ajuste.

Além disso, outros apontamentos feitos inicialmente diante dos esclarecimentos prestados pela Origem foram considerados sanados pelos órgãos técnicos, razão pela qual entendo, da mesma forma, que estão superados. São eles:

a) ausência de especificação e quantificação da contrapartida, pela Conveniada;

b) não apresentação, pela Conveniada, do Certificado de Regularidade do FGTS, com prazo de validade em vigência;

c) ausência de designação de representante da Administração para representa-la na execução; e

d) ausência de ciência da celebração do Convênio à Câmara Municipal;

e) inexistência de placa de identificação afixada no imóvel onde funcionava o serviço conveniado; e

f) apresentação de valores duplicados na prestação de contas do mês de dezembro de 2011.

De igual forma, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considero passíveis de relevação outros dois apontamentos feitos: não apresentação, pela Conveniada, da inscrição do CNPJ e a prorrogação pelos períodos de 12 e 24 meses, sem a realização de chamamento.

De outra parte, agora fazendo menção aos apontamentos remanescentes – falta de definição quantitativa das metas a serem atingidas durante a execução dos convênios, falta de elaboração do plano de aplicação dos recursos financeiros ou o Demonstrativo de Custeio do Serviço Conveniado, ausência de apreciação e aprovação da minuta do convênio pela assessoria jurídica da Unidade, ausência de informação, no material promocional e de divulgação das atividades, de que o Clube da Turma é mantido em convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo e com o Governo do Estado, não utilização de crachá pelos funcionários, ausência de conta poupança específica para o depósito dos recursos relativos ao

[3] Estabelece cotas orçamentárias iniciais para a execução orçamentária – Exercício 2012 da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Municipais.

fundo de reserva, e não cumprimento dos prazos previstos para envio do processo de pagamento à Unidade Contábil, nos repasses de outubro a dezembro, e para liberação do pagamento - consigno haver nos autos elementos que aconselham a prudência do Julgador no sentido da aplicação mais branda do ordenamento jurídico em relação a tais aspectos, considerando, por um lado, as justificativas de defesa e, por, outro lado, a constatação de que as impropriedades não guardam correlação com eventuais prejuízos ao Erário.

Além disso, muito embora os apontamentos feitos indiquem fragilidade e falhas nos procedimentos adotados, ficaram adstritos à análise formal, sem aprofundamento sobre sua materialidade, com destaque para aspectos de controle e formalizações documentais.

Nos autos ora examinados é de destacar-se, ainda, a natureza essencial, relevante e continuada dos serviços objeto do Termo de Convênio, instrumentalizando a parceria entre o Poder Público Municipal e a Organização Social sem fins lucrativos, para execução dos serviços incluídos dentre os inúmeros programas na área de assistência social no Município de São Paulo, habilitado à Gestão Plena do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.[4]

Aliás, esse entendimento já foi expressado por esta Relatoria, por ocasião do julgamento, de forma englobada, dos TCs 72.000.593.11-21, 72.000.649/11-84, 72.000.595.11-57, 72.000.650.11-63, 72.001.017.11-56 e 72.001.276. 11-04, e também dos TCs 72.001.266.12-31 e 72.001.267.12-02, nos quais foram acolhidos, à unanimidade, os Convênios e a as respectivas execuções.

Nesses termos, e considerando os elementos constantes dos autos, voto pela **regularidade formal** do Termo de Convênio nº011/SMADS/2010, bem como dos seus respectivos Aditamentos nºs 001/2010, 002/2010 e 001/2011, **Processo TC 72.000.373.12-06,** e **regular** sua execução parcial, no período de 01 de outubro de 2011 a 31 de janeiro de 2012, relevando as falhas assinaladas, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular a execução, **Processo TC 72.000.374.12-79.**

Outrossim, determino à Secretaria Municipal que:

1. Estabeleça indicadores para o acompanhamento, fiscalização, avaliação e execução dos convênios, exigindo das conveniadas a elaboração de Planos de Trabalho mais detalhados, de forma a dar integral cumprimento ao art. 116, § 1º, da Lei de Licitação e Contratos.

2. Elabore o plano de aplicação dos recursos financeiros, bem como realize os depósitos do fundo de reserva em conta poupança específica.

[4] Resolução da Comissão Intergestora Bipartite nº 09, de 15/09/2005.

3. Cumpra os prazos estabelecidos para realização dos pagamentos.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.